



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117849 - SP (2025/0465629-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DIRCILENE ALVES DANTAS
ADVOGADOS : DIEGO MORAES BRAGA - ES025493
JARDEL MORAIS DO NASCIMENTO JUNIOR - ES027727
EDUARDO COSTA NASSUR - ES026009
DIEGO MORAES BRAGA - DF075254
EDUARDO COSTA NASSUR - DF075481
JARDEL MORAIS DO NASCIMENTO JUNIOR - DF075292
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMETAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. *"Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09) (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.846.621/MA, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/12/2020.*

2. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117849 - SP (2025/0465629-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DIRCILENE ALVES DANTAS
ADVOGADOS : DIEGO MORAES BRAGA - ES025493
JARDEL MORAIS DO NASCIMENTO JUNIOR - ES027727
EDUARDO COSTA NASSUR - ES026009
DIEGO MORAES BRAGA - DF075254
EDUARDO COSTA NASSUR - DF075481
JARDEL MORAIS DO NASCIMENTO JUNIOR - DF075292
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMETAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. *"Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09) (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.846.621/MA, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/12/2020.*

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Dircilene Alves Dantas** desafiando a decisão de fls. 785/786, que não conheceu de seu recurso especial, com fundamento na Súmula n. 284/STF, em virtude da ausência de indicação do dispositivo de lei federal tido por contrariado pelo Tribunal de origem ou acerca do qual haveria dissídio jurisprudencial.

Inconformada, a parte agravante sustenta o afastamento do referido óbice sumular, ao argumento de que (fl. 800):

18. [...] ao indicar o Tema 1.102/STJ, a agravante apontou diretamente para a tese jurídica firmada por esta própria Corte, que pacificou a interpretação sobre o alcance do art. 7º da MP 2.169-43/2001. A menção ao tema repetitivo não é uma "mera citação", mas a referência direta a um precedente qualificado e vinculante, que define a exata questão jurídica federal controvertida.

19. A jurisprudência desta Corte é clara ao reconhecer a importância dos temas repetitivos como baliza para a análise dos recursos. A discussão proposta no Recurso Especial da Agravante está intrinsecamente ligada à aplicação deste entendimento, tornando a controvérsia perfeitamente compreensível.

20. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ mitiga a aplicação rigorosa de óbices formais quando a questão de fundo está claramente delineada, especialmente se amparada em precedente qualificado. A ausência de indicação expressa do artigo não impede o conhecimento do recurso quando é possível identificar a norma federal violada a partir da argumentação desenvolvida e dos precedentes citados.

21. Portanto, a indicação do Tema Repetitivo 1.102/STJ é mais do que suficiente para demonstrar qual dispositivo legal (art. 7º da MP 2.169-43/2001) e qual interpretação jurisprudencial (a tese firmada no repetitivo) estão em debate, afastando a suposta deficiência de fundamentação e, por conseguinte, a aplicação da Súmula 284/STF.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

Sem impugnação (fl. 813).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, "*o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF*" (AgInt no REsp n. 1.846.621/MA, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/12/2020).

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais,

foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014, grifo nosso.)

In casu, deixou a parte ora agravante de indicar, nas razões do apelo nobre, qual o dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido ou que recebera interpretação divergente de outros tribunais, limitando-se a tecer considerações no sentido de que teria sido mal interpretado o Tema Repetitivo n. 1.102/STJ.

Logo, foi correta a aplicação da Súmula n. 284/STF ao caso.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.117.849 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0465629-0

Número de Origem:
50005490520244036000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRCILENE ALVES DANTAS

ADVOGADOS : DIEGO MORAES BRAGA - ES025493

DIEGO MORAES BRAGA - DF075254

EDUARDO COSTA NASSUR - DF075481

JARDEL MORAIS DO NASCIMENTO JUNIOR - DF075292

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E
8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRCILENE ALVES DANTAS

ADVOGADOS : DIEGO MORAES BRAGA - ES025493

JARDEL MORAIS DO NASCIMENTO JUNIOR - ES027727

EDUARDO COSTA NASSUR - ES026009

DIEGO MORAES BRAGA - DF075254

EDUARDO COSTA NASSUR - DF075481

JARDEL MORAIS DO NASCIMENTO JUNIOR - DF075292

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026